



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Paulo
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

RECEBIMENTO

Em 02/03/2010, foram estes autos recebidos do Ministério Público. Eu, Thanisa Quiqueto Marinelli, Escrevente, digitei.

CONCLUSÃO

Em 03/03/2010, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito Dr.^a **Stefânia Costa Amorim Requena**. Eu, Thanisa Quiqueto Marinelli, Escrevente, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: **100.10.003029-6 - Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil**

Requerente: **[REDAZIDO]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Stefânia Costa Amorim Requena**

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **[REDAZIDO]**, qualificado nos autos, visando, em síntese, a alteração de seu prenome em seu assento de nascimento ao argumento de que é transexual. Alega o autor que, desde tenra idade, sempre apresentou características psíquicas próprias do sexo feminino, sendo certo que, já na adolescência, passou a vestir-se como mulher, situação esta que lhe trazia maior conforto. Aduz que, por conta de sua orientação sexual, começou a tomar hormônios femininos, tendo como consequência o crescimento de seus seios e mudanças de suas feições, o que fez com que se sentisse mais aliviado e em harmonia com seus sentimentos mais íntimos. Por fim, sustenta que sempre foi conhecido socialmente pelo prenome feminino "**[REDAZIDO]**", razão pela qual vem enfrentando enormes constrangimentos quando tem que apresentar seus documentos pessoais, com o nome masculino. Pretendendo adequar a realidade física ao seu registro civil, pugna pela procedência do pedido, a fim de que passe a se chamar **[REDAZIDO]**.

A petição inicial foi instruída com os documentos a fls. 10/70.

100.10.003029-6 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Paulo
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

A representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 72/75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

O nome é, em princípio, imutável. Trata-se de princípio de ordem pública, que admite exceções em hipóteses restritas (basicamente, quando for evidente o erro gráfico - cuidando-se, nessa hipótese, de retificação e não de alteração -, quando causar embaraços na vida comercial ou em atividade profissional, especialmente na hipótese de homonímia ou quando expuser seu portador ao ridículo e a situações vexatórias). O autor comprova nos autos que sempre apresentou características psíquicas próprias do sexo feminino, exteriorizando tal orientação no plano familiar, social e de trabalho, sendo conhecido por apelido que constitui prenome feminino. Reconhece-se, então, que o nome do autor é compatível com o sexo masculino, havendo um descompasso com sua identidade social.

É evidente que, sua aparência é formada por traços femininos e, por óbvio, a manutenção do prenome "██████" em seus documentos ocasionará situações embaraçosas que o submeterão a diversos constrangimentos. Em hipóteses semelhantes à dos autos, já ficou decidido que:

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-Transexual primário já submetido à cirurgia de reversão de sexo, reconhecida sua necessidade. Autorização para alterar-se o registro civil. Medida que não prejudica a segurança jurídica, nem terceiros, e satisfaz a finalidade do Direito, proclamada na Constituição de promover a realização e a felicidade do indivíduo. RECURSO PROVIDO”.(TJSP – Apelação Cível com revisão nº352.509-4/0-00, da Comarca de Piedade - 7ª Câmara. - Rel. Gilberto de Souza Moreira - j. 09.06.07).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Paulo
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

“REGISTRO CIVIL. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, art. 55, parágrafo único, c.c. art. 109). Alteração do sexo que encontra apoio no art. 5º, X, da Constituição da República. RECURSO PROVIDO PARA SE ACOLHER A PRETENSÃO. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão.” (TJSP – Apelação cível nº 165.157-4/5-00, da Comarca de Piracicaba – 5ª Câm – Rel. Boris Kauffmann – j. 17/04/2001).

A pretensão do autor encontra respaldo na Lei de Registros Públicos, em seu art. 55, parágrafo único, que veda a utilização de nomes que exponham a pessoa ao ridículo. Por seu turno, o art. 58 da referida Lei prevê exceção à regra de imutabilidade do nome, dispondo: *“O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”*.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor assumiu a personalidade feminina ao longo dos anos e as declarações a fls. 14/19 comprovam a notoriedade do prenome [REDACTED].

Cumpra anotar, por fim, que as certidões trazidas aos autos demonstram que a pretensão não contém finalidade ilícita, nem trará prejuízos a terceiros.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e determino a retificação do assento de nascimento do autor, que passará a se chamar [REDACTED], como requerido na inicial.

Custas pelo autor.

Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias.

Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Paulo
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com remessa pela Sr.^a Diretora de Divisão ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas.

Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável “CUMPRA-SE”** do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Stefânia Costa Amorim Requena
Juíza de Direito

Ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
da Comarca _____,
Em anexo seguem _____ cópias reprográficas, numeradas e rubricadas.
Eu, _____, Elenice M. A. G. da Silva, Diretora de Divisão.